

**NORMA 03/2005 - CEGM****Dispõe sobre o enquadramento de empresas de mineração na condição de Pequena Empresa Extratora Mineral, e sua dispensa de registro no Crea-RS**

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e:

- CONSIDERANDO os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;
- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, regulamentadas pela Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;
- CONSIDERANDO os termos da mesma Resolução 336/89 do CONFEA que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro através de atos próprios;
- CONSIDERANDO as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução nº 425/98 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- CONSIDERANDO as determinações da Decisão Normativa 014/84 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de empresa de mineração, bem como sua Anotação de Responsabilidade Técnica;
- CONSIDERANDO que a mineração em pequena escala é uma realidade e desempenha papel de fundamental importância na economia brasileira;
- CONSIDERANDO que o surgimento e a sobrevivência das empresas de mineração de pequeno porte devem ser acompanhados e assistidos pelo Crea-RS de maneira a estimular sem inviabilizar;
- CONSIDERANDO que a realização de exploração mineral é considerada atividade exclusiva de engenharia e, portanto, sujeita ao registro no Crea-RS da empresa constituída que a exerça e, conseqüentemente, requer a anotação de um profissional engenheiro de minas como Responsável Técnico por suas atividades,

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

**Art. 1º** A Câmara dispensará do registro no Crea-RS a pessoa jurídica que se enquadrar nos critérios de Pequena Empresa Extratora Mineral, conforme o estabelecido no anexo único desta Norma, e que venha a se CADASTRAR no Crea-RS.

**Art. 2º** A Pequena Empresa Extratora Mineral permanece sujeita à fiscalização do Crea-RS, podendo, a qualquer tempo, ser exigido seu registro caso haja o desenquadramento nas condições estabelecidas na Norma, seja por alteração das características operacionais e econômicas da pessoa jurídica seja por modificações das condições estabelecidas no anexo único.

**Art. 3º** O processo de CADASTRO da Pequena Empresa Extratora Mineral no Crea-RS será avaliado se a mesma apresentar os seguintes documentos:

- I Formulário “Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral”, devidamente preenchido e assinado;
- II Contrato Social e Alterações Contratuais devidamente registradas no órgão competente em ordem cronológica. Em caso de firma individual, deverá ser apresentado a Declaração de Firma Individual;
- III Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV Licença do DNPM;
- V Licença de Operação da FEPAM, em vigor;
- VI Autorização da Prefeitura Municipal, em vigor;
- VII Prova de vínculo com o responsável técnico, tais como: Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira de Trabalho;
- VIII Duas fotografias do local da extração mineral;
- IX ART de cargo e função pela pessoa jurídica;
- X Formulário “Pedido de Anotação de Responsável Técnico” preenchido pelo profissional.

**Parágrafo Único** A falta dos documentos relacionados nos itens IV, V e VI não impede o processo de cadastro, porém sua ausência deve ser declarada e justificada pelo responsável legal da pessoa jurídica.

**Art. 4º** A carga horária mensal de atendimento técnico do profissional pela Pequena Empresa Extratora Mineral deverá estar de acordo com o item 20 do anexo único da Norma 01/2005.

**Art. 5º** O CADASTRO não concede à pessoa jurídica o direito de executar qualquer serviço de lavra mineral sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos.

**Art. 6º** Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo, a pessoa jurídica deverá protocolar documentação visando atualizá-lo, sob pena do CADASTRO ser arquivado.

**Art. 7º** A Câmara reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da pessoa jurídica.

**Art. 8º** A alteração do responsável técnico seguirá o previsto na Resolução nº 336/89 do Confea.

**Art. 9º** Revoga-se a Norma 03/2001.

**Art. 10** A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2005.

Geólogo IVAM LUIS ZANETTE  
Coordenador

Geólogo CARLOS ALBERTO DA FONSECA PIRES  
Coordenador Adjunto

## **ANEXO ÚNICO**

Condições para o enquadramento como Pequena Empresa Extratora Mineral:

- I. Tenha assistência técnica efetuada por profissional Geólogo, Engenheiro de Minas ou Técnico em Mineração, com carga horária mínima estabelecida no item 20 do Anexo 1 da Norma 01/2005 da CEGM.
- II. Proceda a operação de lavra exclusivamente a céu aberto e sem o emprego de explosivos.
- III. Não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição.
- IV. Efetue exploração mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais: areia, cascalho e saibro quando utilizadas na construção civil, rochas e outras substâncias minerais quando utilizadas "in natura" como lajotas, paralelepípedos, moirões e afins; argilas usadas no fabrico de cerâmica estrutural (telhas, tijolos, lajotas, etc.).
- V. Tenha produção anual não superior ao limite máximo estabelecido no item 20 do Anexo 1 da Norma 01/2005 da CEGM, para empresas de porte 2.